



**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação**

Ref.: carta convite nº003/2019

**FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO (FIP)**, pessoa jurídica de direito privado constituída como fundação, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Getúlio Vargas, nº 1.710, 10º e 11º andares, CEP: 30.112-021, inscrita no CNPJ sob o número 00.204.293/0001-29, neste ato representado por Maiara Vieira, Interventora Judicial, vem, em tempo hábil, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade. Esta mesma lei ainda prevê que para o cidadão não licitante, o prazo para realizar a impugnação, via de regra, é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, e determina o prazo de 3 (três) dias úteis para a Administração responder à impugnação.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the initials 'M.V.'.



Já para o licitante, o prazo para impugnação do edital é mais extenso, podendo este se insurgir até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Desta forma, a previsão do edital em seu item 4.5 é nula, pois contraria o que diz expressamente a lei federal de licitações, Lei 8.666/93.

Desta forma, tempestiva é a presente impugnação.

## **2. DOS FATOS – EXIGENCIAS RESTRITIVAS NO EDITAL QUE NÃO SE AJUSTAM À LEI 8.666/93**

Trata-se de impugnação a carta convite nº003/2019, vinculado ao processo 2149/2019, cujo objeto é “Contratação de para execução de procedimento de regularização fundiária urbana de interesse social nos bairros Mangueiras e Mangabeiras, no Município de Sabará”.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório, em seu item 8.1.4.1.4, o qual trás em seu bojo como profissional de composição obrigatório da equipe técnica, um Assistente social; restringindo a participação e a competitividade do certame, sem embasamento jurídico legal para tal impedimento.

Em questionamento, a licitante impugnante pergunta de tal exigência poderia ser suprida por profissional formado em Ciências Sociais. Em resposta, a comissão de licitação informa que tal profissional não atenderia as exigências do edital, que prevê profissional da assistência social.

A fase de habilitação do certame licitatório visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar requisitos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:



“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. **As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.**”

No caso em tela, a exigência de um profissional com formação específica na área de assistência social, contraria o objetivo da habilitação em processo licitatório, pois restringe um função a determinado profissional, quando profissionais de varias formações poderiam desempenhar o objeto contratual perfeitamente, senão vejamos.

O objeto contratual, no que diz respeito ao trabalho técnico social, assim dispõe: “mobilização e sensibilização das famílias que serão atendidas pelo objeto do contrato, Assembléia de partida para apresentação do projeto de regularização fundiária, cadastro socioeconômico e fundiário das famílias com a sistematização das informações e elaboração do diagnóstico socioeconômico da comunidade, acompanhamento das famílias durante a execução do objeto para eventuais esclarecimentos acerca do projeto de regularização fundiária”.

Podemos perceber que tal objeto é abrangente, não específico das atribuições privativas de um assistente social, conforme dita a lei federal 8662/93, que regula tal profissão. O objeto deste certame abrange a área social com um todo, não somente o Serviço Social, envolvendo pesquisas sociais, cadastro socioeconômico, elaboração de diagnóstico social, atribuições que podem ser desempenhadas, tanto por profissionais de Serviço Social, tanto por outros tipos de profissionais, tais como Cientistas Sociais.

É certo que o regramento das duas profissões são extremamente semelhantes, podendo o profissional Cientista Social exercer perfeitamente, dentro de sua formação, as atribuições técnicas sociais previstas neste edital.



Restringir a execução de um trabalho técnico social amplo à atuação específica de um Assistente Social é restringir, sem base legal, e excessivamente a concorrência, impedindo a ampla participação de empresas que possuem qualificação técnica e profissional para executar o objeto do contrato.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou:

“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Esta exigência é inconstitucional e contraria os ditames da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, vejamos:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República estabelece:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

Em estrita consonância com o citado dispositivo a Lei 8.666/93 restringiu a comprovação da capacidade técnica ao seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão, referida no inciso II deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas às exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) vetado

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A aplicação da lei e das regras do instrumento editalício não constituem atividades mecânicas. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal Justen Filho:

“é necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital produzam a eliminação de propostas vantajosas aos cofres públicos. Certamente não haveria conflito se



o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes.”(p. 442,443)

Desta forma, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado.

Pensar de forma diferente feriria não só o princípio da economicidade, competitividade e supremacia do interesse público, mas feriria de morte o próprio princípio da isonomia, ao impor uma restrição de um profissional com formação específica para um trabalho que pode ser executado por outros profissionais de outras formações.

Destarte, aceitar a cláusula 8.1.4.1.4, é ferir o princípio da razoabilidade, ao restringir a participação de uma Instituição que tem plenas condições jurídicas, econômicas e técnicas de participar do certame licitatório, mas tem em seu quadro profissional, técnico que executa



exatamente o mesmo objeto contratual em outros contratos administrativos, tem experiência comprovada por meio de atestados, mas tem formação acadêmica diferente.

Portanto, pode-se perceber que esta cláusula contida no ato convocatório, é irrazoável, ferindo os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que tal cláusula é eivada de limitações, e obstrui o julgamento de proposta que poderia vir a apresentar-se como mais vantajosa.

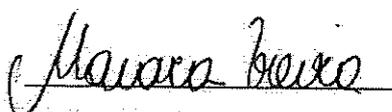
## 11. PEDIDOS

Pelo acima exposto, requer a esta comissão de julgamento seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado, qual seja, o item 8.1.4.1.4 no que diz respeito à restrição da exigência exclusiva de profissional Assistente Social, permitindo ser apresentado como composição da equipe profissional Cientista Social, desde que tenha experiência comprovada no objeto licitado.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018.

  
Maíara Vieira

Interventora Judicial – Fundação Israel Pinheiro



